



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 050/2003.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de moratória de taxa municipal.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei que visa a concessão de moratória para o pagamento da taxa prevista no artigo 342, III do Código Tributário Municipal, está reduzido à termo, na forma da lei, e foi enviado para análise desta casa legislativa, na forma regimental, sob forma de proposição do poder executivo.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

FUNDAMENTAÇÃO

• QUANTO À INICIATIVA.

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dante disto, amparado pelo art. 61, III (moratória) da LOM, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando a concessão de moratória aos municípios.

• QUANTO À REDAÇÃO, LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo. (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25). (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

Para a análise material do referido projeto de lei, mister faz-se a classificação do instituto da moratória no direito tributário nacional.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - MORATÓRIA - É a prorrogação ou adiamento do prazo legalmente fixado para pagamento do tributo, concedida pelo credor. Pode ser concedida em caráter geral e em caráter individual.

Todo o Sistema Tributário Nacional é informado pelo princípio da competência: somente o ente competente poderá instituir ou modificar o tributo a ele outorgado pela Constituição Federal. Assim, o nascimento, a extinção, a suspensão e a exclusão do crédito tributário somente poderão ser regulados por leis emanadas desse ente tributante, observado o disposto em lei complementar federal.

Em caráter individual, a moratória é conhecida como parcelamento de débitos fiscais. Nesse caso, não gera direito adquirido, pois pode ser revogada de ofício pela autoridade concedente, sempre que cessadas as causas para sua concessão, ou no caso em que o beneficiado deixe de atender às condições exigidas, como deixar de efetuar o pagamento das prestações.

CTN, art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo da duração do favor;*
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*
- III - sendo caso:*
 - a) os tributos a que se aplica;*
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para caso de concessão em caráter individual;*
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A moratória, assim como a anistia¹, diz respeito ao passado, ou seja, os tributos já lançados ou em processo de lançamento. Os fatos geradores ocorridos após a concessão do benefício não serão abrangidos pelo mesmo.

CTN, art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do

¹Modalidade de exclusão do crédito tributário. Diz respeito tão somente a penalidades, não incluindo os tributos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

A moratória não gera direito adquirido. Sempre que se verificar que o contribuinte não satisfaz as condições pelas quais a mesma fora concedida, será ela revogada. Exemplo clássico é a rescisão de parcelamento: quando o contribuinte obtém a moratória em caráter individual - parcelamento, e deixa de pagar as parcelas, a autoridade fiscal irá revogá-lo, acabando com a suspensão do crédito.

Assim sendo, por todo o exposto, não possuindo o projeto de lei empecilhos quanto a Constitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

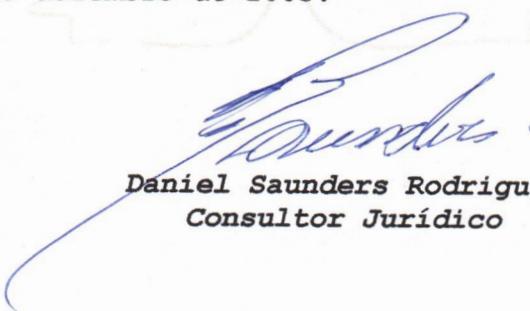
Dante das explanações acima feitas, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos asseverar "prima facie", que a proposta apresentada é de suma importância, uma vez que possibilita o parcelamento de taxa municipal para contribuintes pobres, assim, juridicamente está apto para aprovação por esta casa de leis.

Salvo melhor juízo, é como nos parece a questão.

Guanhães, 08 de dezembro de 2003.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico